

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.608, DE 2016

Apensado: PL nº 1.185/2019

Institui incentivo fiscal para máquinas e aparelhos de ar-condicionado utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo *splitsystem*, destinados a instituições públicas de ensino.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. PEDRO UCZAI)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.608, de 2016, do Senhor Deputado Fausto Pinato, institui incentivo fiscal para máquinas e aparelhos de ar-condicionado utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo *splitsystem*, destinados a instituições públicas de ensino. A Justificação da proposta é buscar contribuir para a melhoria da infraestrutura das escolas brasileiras, facilitando a instalação desses equipamentos nos prédios.

Apensado a esta primeira proposição, tem-se o Projeto de Lei nº 1.185, de 2019, do Senhor Deputado Tiago Dimas, que obriga a adoção de sistema de ar-condicionado de refrigeração e/ou aquecimento, alimentado por energia solar fotovoltaica, na construção de novas salas de aula de instituições públicas de ensino.

As duas proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO

Os Projetos de Lei nº 6.608, de 2016, do Senhor Deputado Fausto Pinato, e nº 1.185, de 2019, do Senhor Deputado Tiago Dimas, tratam de matéria correlata. No primeiro caso, prevê isenção fiscal de PIS/Pasep e de Cofins para quem vender aparelhos de ar-condicionado a estabelecimentos públicos de ensino. No segundo, introduz-se obrigatoriedade, no padrão construtivo para novos estabelecimentos públicos de ensino, de estrutura adequada e de implantação de sistema de refrigeração ou de aquecimento do ar do ambiente, com fonte de energia fotovoltaica.

Ambos os projetos são recobertos de mérito educacional, com benefícios claros a professores, alunos, servidores técnico-administrativos, terceirizados e visitantes de estabelecimentos públicos de ensino, seja de qual ente federativo ou nível de ensino. Para harmonizar ambas as propostas, propõe-se Substitutivo que as congregue e promova aperfeiçoamentos no texto.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 6.608, de 2016, do Senhor Deputado Fausto Pinato, e nº 1.185, de 2019, do Senhor Deputado Tiago Dimas, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.608, DE 2016

Apensado: Projeto de Lei nº 1.185/2019

Institui obrigatoriedade de adoção de sistema de refrigeração ou de aquecimento, ou ambos, conforme a demanda climática local, na construção predial de ambientes de estudo ou de trabalho de novos estabelecimentos de ensino público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os entes federativos deverão adotar sistema, preferencialmente alimentado por energia solar fotovoltaica, de refrigeração ou de aquecimento, ou ambos, conforme a demanda climática local estabelecida em conformidade com estudos técnicos prévios e com a anuência do órgão ou entidade do Poder Executivo responsável, na construção predial de ambientes de estudo ou de trabalho de novos estabelecimentos de ensino público, devendo os novos projetos arquitetônicos e de engenharia também incluírem essa previsão.

§ 1º A eventual não adoção de sistema de refrigeração ou de aquecimento, alimentado ou não por energia solar fotovoltaica, nos termos do *caput*, deverá ser justificada por estudo técnico que indique as razões para essa decisão.

§ 2º Eventual benefício fiscal, estabelecido nos termos do regulamento, somente poderá ser concedido como contrapartida para a adoção de sistema de refrigeração ou de aquecimento, ou ambos, caso sua alimentação seja efetuada por energia solar fotovoltaica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI